



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao inciso II do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta prevê que a necessidade de participação da Fundação Cultural Palmares, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de territórios quilombolas delimitados por portaria de reconhecimento do INCRA. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil<sup>1</sup>, todas essas terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido aos territórios quilombolas delimitados daqueles ainda pendentes de delimitação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como ADI n.º 3239). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de delimitação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP

---

<sup>1</sup> Cerca de 90 % de territórios quilombolas encontram-se pendentes de reconhecimento.

